



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056617-83.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSÉ DURVAL BALBO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.001

Apelação cível n. 1056617-83.2020.8.26.0576 – 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Apelante: José Durval Balbo

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade de contrato bancário, com repetição simples de valores e obrigação de não realizar novos descontos, rejeitando o pedido de indenização. O autor pleiteia a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, com incidência de juros de mora desde o evento danoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é devida a indenização por danos morais decorrente de descontos indevidos realizados com base em contrato bancário declarado nulo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização de descontos em benefício de contrato inexistente ou celebrado mediante fraude representa violação aos direitos da personalidade do consumidor, ensejando reparação por danos morais.

4. A restituição dos valores não é suficiente para reparar os prejuízos extrapatrimoniais, pois o autor sofreu lesão a bem jurídico imaterial, diante da frustração de sua legítima confiança e da indevida subtração de valores de sua conta.

5. A inexistência de utilização dos valores creditados, devidamente comprovada pelo depósito judicial realizado espontaneamente, reforça a ausência de consentimento e a ilicitude da conduta do réu.

6. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado o montante de R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186 e art. 927; CPC, art. 1.026, § 2º; Lei nº 14.905/2024; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 21.08.2024 (Informativo 823); STJ, Súmula 211; STF, Súmula 282.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 203/206, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: (i) declarar a nulidade dos documentos de fls. 69/70 dos autos e da relação jurídica base entre a requerente e o RÉU, por inexistência de manifestação válida de vontade, simulada por terceiro de má-fé; (ii) determinar a repetição simples de todos os valores descontados da parte demandante, devidamente corrigida pelo IPCA e acrescida de mora pela SELIC abatida do fator de correção de cada desconto; (iii) confirmar a liminar deferida e impor ao réu a obrigação de dar baixa definitiva no contrato aqui declarado nulo e de não mais descontar da parte requerente qualquer valor referente ao empréstimo e sob pena de multa que fixo em 10x o valor de cada novo desconto efetuado após intimação pessoal por carta AR da presente; (v) autorizar a compensação de valores com aqueles depositados em conta judicial pelo demandante a fls. 34/35. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação a cargo do réu.”.*

Sustenta o recorrente às fls. 209/217, em suma, que faz jus a reparação por danos morais, com juros de mora contados do evento danoso. Pede o provimento do recurso para seu pedido seja acolhido.

Contrarrazões do recorrido às fls. 221/230, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Ausente insurgência recursal por parte da instituição financeira, incontroversa a declaração de nulidade do contrato e a condenação à restituição de valores, restando apreciar apenas se é devida reparação por danos morais pretendida pelo autor.

E respeitado o entendimento exarado na r. sentença, entendo cabível a reparação.

Tendo o recorrente sofrido descontos indevidos em sua conta, por empréstimo com o qual sequer anuiu, é certo que houve violação aos direitos da sua personalidade, sendo devida reparação por danos morais – especialmente ao se considerar que o autor não se valeu do valor transferido para a sua conta (fl. 41), realizando o depósito nos autos (fls. 34/35).

No que tange ao montante devido, é o caso de fixação da quantia de R\$5.000,00, a qual é suficiente à reparação do dano, sem ensejar enriquecimento indevido ou violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo a hipótese de arbitramento no elevado montante pretendido na inicial (R\$10.450,00 – fl. 18).

A reparação deve contar com incidência de atualização e juros de mora, do primeiro desconto, pela Taxa Selic, de acordo com a mais recente jurisprudência do C. STJ, que aponta que *"a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic, sendo este o índice aplicável na correção monetária e nos juros de mora das relações civis"* (STJ - REsp 1.795.982-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024 – Informativo Jurisprudencial nº 823).

Ante o exposto ***dou parcial provimento*** ao recurso para condenar o requerido também ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00, com juros de mora e correção monetária pela Selic, até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, que será abatido dos juros moratórios calculados com base na Selic, a contar do primeiro desconto.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, ante ao entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA